DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Lei Complementar	2
Leis	5
Decretos	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Lei Complementar

Lei Complementar nº. 337, de 10 de março de 2021.

Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal em atendimento à Termo de Ajustamento de Conduta.

LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, 01 (um) cargo de Assistente Social e 01 (um) cargo de Educador Social.

Art. 2.º Aplica-se a disciplina da Lei Complementar Municipal nº 279, de 6 de setembro de 2.017, com suas alterações posteriores, aos cargos criados no Artigo 1º, inclusive quanto à forma de provimento, jornada de trabalho, atribuições e remuneração.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 10 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº. 338, de 10 de março de 2021.

Autoriza a adequação do padrão de obrigação acessória, estabelece o sistema eletrônico de declaração, e dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2.003 em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 que altera a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais, etc.

Art. 1.º Fica autorizada a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto de arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2.º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio do sistema eletrônico de padrão em todo o território nacional.

§ 1.º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2.º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3.º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4.º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 3.º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 278, de 06 de setembro de 2017, declararão as informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração das informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, sujeitará, os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 278, de 06 de setembro de 2017, às penalidades legais, cabíveis e aplicáveis.

Art. 4.º Caberá ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicados aos serviços referidos no Art. 1º desta Lei.

II - arquivos de legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no Art. 1º desta Lei.

III - dados do domicilio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1.º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2.º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, no que se refere a base de cálculo e a alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3.º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidade ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5.º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedado ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no Art. 1º desta Lei Complementar, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimento no respectivo Município.

Art. 6.º Os contribuintes estabelecidos ou não estabelecidos no Município de Jales, ficam dispensados de emissão de Nota Fiscal referente aos serviços previstos nos subintes 15.01 e 15.09 do Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003.

Art. 7.º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o dia 15 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancaria no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ao domicilio bancário informado pelo Município nos termos do inciso III do Art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1.º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2.º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8.º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9.º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1.º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2.º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 11. A Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....
....
.....

§ 4.º É também responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do Art. 27 desta Lei Complementar.

§ 5.º São responsáveis pelo recolhimento as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do Art. 27 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Art. 1º desta Lei Complementar.

§ 6.º Fica atribuída aos prestadores dos serviços constantes nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Art. 1º desta Lei Complementar a obrigação de reter e transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à participação do produto da arrecadação do ISSQN, conforme estabelecido nos incisos I, II e III do Art. 15 da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.”

“Art.27.....
....
.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....
.....
.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

§ 5.º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 6º do Art. 28 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Art. 1º o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Art. 1º, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 9.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Art. 1º desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do Art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 10 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Leis

Lei nº 5.124, de 16 de março de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 18.347,65 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para aquisição de botas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

de combate a incêndio para o Pelotão de Bombeiros e também restituição de saldo remanescente de recursos oriundos de transferências estaduais.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.04.02 – FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS - FEB

04.122.0072.2005.0000 – Manutenção do Fundo Especial de Bombeiros - FEB

3.3.30.93.00 – Indenizações e Restituições	Fonte 02	R$ 1.634,65
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 02	R$ 16.713,00
TOTAL		R$ 18.347,65

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Especial será coberto da seguinte forma:

I - R$ 16.713,00 por excesso de arrecadação, recebidos pelo Juizado Especial Cível e Criminal, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – R$ 1.634,65 por superávit financeiro, conforme saldo financeiro demonstrado em extrato bancário de 31/12/2021 em anexo, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.125, de 17 de março de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, no uso de suas atribuições legais, etc.

Art. 1.º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Jales – Conselho do FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 3.230/2007, alterada pela Lei nº 3.284/2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2.º O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do Art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio

aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3.º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4.º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo Conselho do FUNDEB.

Art. 5.º O Conselho do FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6.º O Conselho do FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos Professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos Diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

(um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1.º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Jales;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2.º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7.º Ficam impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8.º Os membros do Conselho do FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9.º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta Lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de Professores, Diretores e Servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de Professores, Diretores ou Servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do Conselho do FUNDEB nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do Conselho do FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo Regimento Interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1.º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho do FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2.º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do Conselho do FUNDEB

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 3.230, de 14 de março de 2007, e a Lei nº 3.284, de 08 de agosto de 2007.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decretos

Decreto nº. 8.395, de 04 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000694-19.2021.8.26.0297 Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, Gizele Cristina Rossi Padim, Educador de EMEI, com enquadramento no padrão/ referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 05 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, da Servidora Gizele Cristina Rossi Padim, Educador de EMEI, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de outubro de 2018, na referência "05".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo nº 0000694-19.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível, fica promovida horizontalmente, por antiguidade, a servidora abaixo relacionada, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
GIZELE CRISTINA ROSSI PADIM	23/09/2003	Referência "08"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 03 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.396, de 09 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000647-45.2021.8.26.0297 Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, Ivanir Rocha de Almeida Jorge, Auxiliar de Serviços Especiais, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 05 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, da Servidora Ivanir Rocha de Almeida Jorge, Auxiliar de Serviços Especiais, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de setembro de 2018, na referência "14".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

nº 0000694-19.2021.8.26.0297 Procedimento do Juizado Especial Cível, fica promovida horizontalmente, por antiguidade, a servidora abaixo relacionada, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
IVANIR ROCHA DE ALMEIDA JORGE	30/09/1991	Referência "14"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 09, de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.397, de 09 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000374-66.2021.8.26.0297 Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, Claudia Juscilaine Serafim Porto, Auxiliar de Serviços Especiais, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 05 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, da Servidora Claudia Juscilaine Serafim Porto, Auxiliar de Serviços Especiais, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de dezembro de 2018, na referência "03".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo nº 0000647-45.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível, fica promovida horizontalmente, por antiguidade, a servidora abaixo relacionada, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
CLAUDIA JUSCILAINE SERAFIM PORTO	19/12/2011	Referência "03"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 09 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.398, de 09 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000449-08.2021.8.26.0297 Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, Sofia de Oliveira, Auxiliar de Serviços Eduacionais, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 05 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, da Servidora Sofia de Oliveira, Auxiliar de Serviços Eduacionais, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de dezembro de 2018, na referência "13".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

nº 0000449-08.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível, fica promovida horizontalmente, por antiguidade, a servidora abaixo relacionada, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
SOFIA DE OLIVEIRA	26/08/1993	Referência "13"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 09 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.399, de 09 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000693-34.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional do servidor, Fabiano da Silva Phantazias, Chefe de Setor, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 09 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, do Servidor Fabiano da Silva Phantazias, Chefe de Setor, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de agosto de 2018, na referência "05".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo nº 0000449-08.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível, fica promovido horizontalmente, por antiguidade, o servidor abaixo relacionado, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
FABIANO DA SILVA PHANTAZIAS	19/08/2008	Referência "05"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 09 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.400, de 09 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000375-51.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, Maria do Carmo Nogueira Cardoso, Auxiliar de Serviços Educacionais, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 05 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, da Servidora Maria do Carmo Nogueira Cardoso, Auxiliar de Serviços Educacionais, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de abril de 2018, na referência "14".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo nº 0000375-51.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Especial Cível, fica promovida horizontalmente, por antiguidade, a servidora abaixo relacionada, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
MARIA DO CARMO NOGUEIRA CARDOSO	05/04/1993	Referência "14"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 09 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.401, de 09 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000378-06.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, ZENAIDE FERREIRA DE MORAIS CAMARGO, Auxiliar de Serviços Especiais, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando o Certidão de Apostilamento, de 05 de março de 2021, da Divisão de Recursos Humanos, declarando direito à promoção horizontal por antiguidade, da Servidora Zenaide Ferreira de Morais Camargo, Auxiliar de Serviços Especiais, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de novembro de 2018, na referência "17".

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento Sentença Judicial, Processo nº 0000378-06.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível, fica promovida horizontalmente, por antiguidade, a servidora abaixo relacionada, da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
ZENAIDE FERREIRA DE MORAIS CAMARGO	12/11/1989	Referência "17"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 09 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.405, de 12 de março de 2021.

Que promove horizontalmente por antiguidade Servidores Públicos Municipais.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000779-05.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, DAIANE FRANCIELE TEOFILO, Educador de EMEI, da Secretaria Municipal de Educação, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de março de 2020, na referência "05", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000724-54.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, CELIA MARIA DA SILVA, Assistente de Administração, da Secretaria Municipal de Saúde, com

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de fevereiro de 2017, na referência "11", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000794-71.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, SONIA REGINA CASTILHERI DE MATOS, Auxiliar de Serviços Educacionais, da Secretaria Municipal de Educação, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de fevereiro de 2020, na referência "13", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000795-56.2021.8.26.0297, Procedimento do Juizado Especial Cível – Gratificações Municipais Especiais Especificas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, ANA MARIA EVANGELISTA BRUSSOLO, Educador de EMEI, da Secretaria Municipal de Educação, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de fevereiro de 2019, na referência "08", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento das Sentenças Judicial, dos Processos acima citados, Procedimentos do Juizado Especial Cível, ficam promovidas horizontalmente, por antiguidade, as servidoras abaixo relacionadas:

Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
DAIANE FRANCIELE TEOFILO	11/03/2010	Referência "05"
CELIA MARIA DA SILVA	08/11/2018	Referência "07"
SONIA REGINA CASTILHERI DE MATOS	09/02/1995	Referência "13"
MARIA EVANGELISTA BRUSSOLO	16/02/2004	Referência "08"

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 12 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.406, de 16 de março de 2021.

Que nomeia candidatas aprovadas no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2016, de 20/06/2016, com alterações posteriores.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1º Ficam nomeadas as candidatas abaixo relacionadas, regularmente convocada através do Decreto nº. 8.381, de 26 de fevereiro de 2021, para o seguinte cargo:

I - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	NOTA
42º	829	JULIARA KETILEN VILLA	28
45º	164	BEATRIZ NUNES CASTRO	28

Art. 2.º As candidatas terão o prazo de 30 dias para tomar posse no respectivo cargo, contados a partir desta data, e de 30 dias para entrarem em exercício, contados da data da posse.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.407, de 16 de março de 2021.

Que convoca candidatos aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2016, de 20/06/2016,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

com alterações posteriores.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando que os candidatos nº. 43º, 44º e 46º convocados para o cargo de Agente de Organização Escolar através do Decreto nº. 8.381, de 26 de fevereiro de 2021, não compareceram.

Considerando Parecer da Procuradoria Geral do Município nº. 133/2021, de 24/02/2021, e nº. 144/2021, de 26/02/2021, opinando pela convocação para reposições decorrentes de vacâncias, conforme exceção prevista na Lei Complementar Federal nº. 173/2020.

DECRETO:

Art. 1.º Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2016, com alterações posteriores, homologado através do Decreto nº. 6.770, de 29 de junho de 2016, a comparecerem na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de: 05 (cinco) vagas para o cargo de Agente de Organização Escolar, a saber:

I – AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR:

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
48º	333	SILVIA CRISTINA DA SILVA MARIANO	27
49º	927	ELIANA MARTINS RIBEIRO	27
50º	132	EDUARDO DOS SANTOS MARTINS PAIXÃO	27

Art. 2.º Os candidatos deverão comparecer no local designado no artigo antecedente, munidos dos documentos exigidos pelo item “12.9” do Edital de Concurso Público nº. 001/2016, de 20 de abril de 2016, bem como se submeterem ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (art. 9.º da Lei Complementar Municipal nº. 16, de 31 de maio de 1993).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto nº. 8.408, de 16 de março de 2021.

Que convoca candidata aprovada no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando que o candidato nº. 4º convocado para o cargo de PEB I – Professor de Arte, através do Decreto nº. 8.377, de 25 de fevereiro de 2021, não compareceu.

DECRETO:

Art. 1.º Fica convocada a candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2017, homologado através do Decreto nº. 7.186, de 02 de fevereiro de 2018 e Retificado pelo Decreto nº. 7.188, de 06 de fevereiro de 2018, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de: 01 (uma) vaga para o cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I Professor de Arte, a saber:

I - PEB I (PROFESSOR DE ARTE)

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
5º	001635	ROBERTA KELLYN DORNELES ABDALLA	69,00

Art. 2.º A candidata deverá comparecer no local designado no artigo antecedente, bem como se submeter ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (de acordo com a Lei Complementar nº. 268, de 13 de julho de 2016).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto nº. 8.409, de 16 de março de 2021.

Que convoca candidatos aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando que o candidato nº. 4º convocado para o cargo de Educador Social e o candidato nº. 10º para o cargo de Psicólogo, através do Decreto nº. 8.361, de 12 de fevereiro de 2021, não compareceram.

DECRETO:

Art. 1.º Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, homologado através do Decreto nº. 7.187, de 02 de fevereiro de 2018, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de: 01 (uma) vaga para o cargo de Educador Social e 01 (uma) vaga para o cargo de Psicólogo, a saber:

I – EDUCADOR SOCIAL:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
5º	011474	MARIANE ALEXANDRE ANTONIASSI	26,00

II – PSICÓLOGO:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
11º	013049	FAGNER DE MESQUITA RODRIGUES	25,00

Art. 2.º Os candidatos deverão comparecer no local designado no artigo antecedente, bem como se submeterem ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (de acordo com a Lei Complementar nº 268, de 13 de julho de 2016, conforme Art. 12.4 do Edital nº 02/2017).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto n°. 8.410, de 16 de março de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.124, de 16/03/2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, prevista nos § 2º e 3º, artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Jales,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 18.347,65 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para aquisição de botas de combate a incêndio para o Pelotão de Bombeiros e também restituição de saldo remanescente de recursos oriundos de transferências estaduais.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.04.02 – FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS - FEB

04.122.0072.2005.0000 – Manutenção do Fundo Especial de Bombeiros - FEB

3.3.30.93.00 – Indenizações e Restituições	Fonte 02	R$ 1.634,65
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 02	R$ 16.713,00
TOTAL		R$ 18.347,65

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Especial será coberto da seguinte forma:

I - R$ 16.713,00 por excesso de arrecadação, recebidos pelo Juizado Especial Cível e Criminal, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

de março de 1964;

II – R$ 1.634,65 por superávit financeiro, conforme saldo financeiro demonstrado em extrato bancário de 31/12/2021 em anexo, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 05 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto nº. 8.412, de 17 de março de 2021.

Que convoca candidatos aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando a Lei Complementar nº. 337, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a criação de um cargo de Assistente Social e um cargo de Educador Social no âmbito da Administração Pública Municipal em atendimento à Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando Ofício nº. 273/2021 – SMAS, de 17 de março de 2021, solicitando a convocação do um Assistente Social e um Educador Social.

DECRETO:

Art. 1.º Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, homologado através do Decreto nº. 7.187, de 02 de fevereiro de 2018, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de: 01 (uma) vaga para o cargo de Educador Social e 01 (uma) vaga para o cargo de Assistente Social, a saber:

I – EDUCADOR SOCIAL:

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
6º	010500	LUCAS MATHEUS SANTANA MEDEIROS	26,00

II – ASSISTENTE SOCIAL:

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
05º	014809	LILIA KELLY DE AZEVEDO SILVA	29,00

Art. 2.º Os candidatos deverão comparecer no local designado no artigo antecedente, bem como se submeterem ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (de acordo com a Lei Complementar nº 268, de 13 de julho de 2016, conforme Art. 12.4 do Edital nº 02/2017).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de março de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração